



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097578-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente RAFAEL CARLOS FREGNAN e Impetrante JOÃO LUÍZ FREITAS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente "habeas corpus"** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2097578-55.2025.8.26.0000

Impetrante: João Luíz Freitas Ribeiro – Adv.

Paciente: Rafael Carlos Fregnan

Comarca: São Paulo – Decrim 1ª RAJ

Voto nº 12239

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para questionar a exigência de exame criminológico no processo de execução penal.

II. Razões de Decidir

2. O habeas corpus não é a via adequada para discutir questões do processo de execução penal, sendo o agravo em execução o meio correto, nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

3. A jurisprudência do STF e STJ firmou entendimento de que o habeas corpus não substitui o agravo na execução.

III. Dispositivo e Tese

4. Habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é substituto do agravo em execução. 2. A análise de questões de execução penal deve ser feita por meio de recurso próprio. 3. Exame criminológico já realizado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Lei de Execuções Penais, art. 197.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 530.314/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 10.09.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. João Luíz Freitas Ribeiro, OAB/MS nº 24.106, em favor de **Rafael Carlos Fregnan**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de

Direito do Decrim 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 0002741-50.2024.8.26.0041.

Relata que a MMª Juíza requereu a realização do exame criminológico do paciente para posterior aferição de seu direito ao livramento condicional, imotivadamente, pois o paciente cumpre todos os requisitos para obtenção da liberdade condicional, nos termos do artigo 83 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que não houve fundamentação idônea atinente ao caso concreto sob análise, para a exigência do exame criminológico do paciente, para apenas depois se apreciar seu efetivo direito ao livramento condicional; que os requisitos legais para a concessão do referido benefício da execução estão preenchidos e comprovados; que o lapso temporal foi alcançado; que não há nenhum elemento nos autos da execução que possa fundamentar suficientemente a realização do exame no presente caso, demonstrando o paciente estar pronto à harmônica reintegração social; que a autoridade coatora não logrou justificar adequadamente a necessidade do exame criminológico.

Pleiteia a concessão de liminar para que seja afastada a necessidade da avaliação criminológica para análise do pedido de livramento condicional do paciente, e a posterior concessão da ordem para que seja concedido a ele o livramento condicional.

A liminar foi indeferida nas folhas 18/20, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 23/30.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 36/40, manifestou-se pelo desconhecimento, ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* **não** deve ser conhecida.

A presente ação constitucional não é a via adequada para a

discussão de questões afeitas ao processo de execução criminal, sendo que o meio correto é a interposição do agravo em execução, conforme disposto no artigo 197 da Lei das Execuções Penais.

A Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o *habeas corpus* não é sucedâneo da agravo em execução. Neste sentido, o recente julgado:

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO OBJETIVA. ART. 44, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.343/2006. LAPSO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO (2/3 DA PENA). PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1 . O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

[...]

4. *Habeas corpus* não conhecido.(HC 530.314/RS, julgado em 10/09/2019).

Constata-se dos autos principais (pesquisa no *site* do E. TJSP) que, de acordo com as **folhas 152/159 da origem**, percebe-se que **o exame criminológico do paciente já foi realizado, inclusive concluindo que Rafael Carlos Fregnan reúne as condições subjetivas para obtenção do livramento condicional.**

Em seguida, a autoridade coatora determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, o qual, em 07 de abril de 2025 já se manifestou favoravelmente ao pedido do paciente (folha 162 da origem).

No caso, verifica-se que no Juízo das Execuções Criminais está sendo devidamente apreciada a concessão de benefícios da execução do paciente, sem qualquer desídia; ou seja, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Assim, a esta altura o pedido estaria prejudicado, caso fosse conhecido; pois, como se vê em pesquisa nos autos principais, o ora paciente **já foi submetido a avaliação por equipe multidisciplinar para fins de exame criminológico; inclusive já há manifestação ministerial pela concessão do**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da execução ao paciente.

Outrossim, uma análise com maior profundidade do inconformismo da defesa caberia no âmbito do recurso próprio, e não na via estreita deste remédio constitucional, que não pode se tornar substituto do agravo em execução.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *habeas corpus*.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator